

(*) LEI N. 2.509, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º - É concedida à família do sergente Sylvio Venancio, morto em consequencia de infecção contractada em serviço, a pensão mensal correspondente aos vencimentos percebidos pelo mesmo como funcionário do Instituto Biologico.

(*) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.

(*) LEI N. 2.901, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir uma rede estadual de silos, para limpeza, classificação, immunização e armazenamento de cereaes.
Artigo 2.º - Os silos de que trata a presente lei serão, inicialmente, construidos nas seguintes localidades:
a) - Um, com capacidade para 100 mil saccas, de cereaes, nos centros economicos que se seguem: Bauru, Capapava, Catanduva, Iguape e Ribeirão Preto;
b) - Um, com capacidade para 150 mil saccas, em Santos;
c) - Um, com capacidade para 250 mil saccas, em São Paulo.

(*) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.

(*) LEI N. 2.903, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, a Arnaldo Ribeiro Pinto e sua mulher, pela quantia de 506.250\$000 (quinhentos e seis contos, duzentos e cincoenta mil réis), a fazenda Matto Dentro, que é situada no districto de paz da Conceição, municipio e comarca de Campinas, tem a area de 112,5 (cento e doze e meio) alqueires de terra, e possui casa de moradia e de machinas, terreiros de café, duas cocheiras, camara de expurgo, vinte e nove casas para colonos ou empregados, dois mil e seiscentos pés de laranjeiras, mais ou menos e pequenas bemfeitorias.

(*) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.

LEI N.º 2.014, DE 10 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º - O quadro do pessoal do Instituto de Pesquisas Technologicas de São Paulo é o seguinte:
1 director;
10 chefes de Serviço Cientifico;
10 assistentes technicos;
15 assistentes auxiliares;
5 sub-assistentes;
5 preparadores;
5 ajudantes de laboratorio;
1 guarda-livros;
4 serventes technicos.
Paraphrasso unico - Os vencimentos dos cargos a que se refere este artigo são os constantes da tabella annexa.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANUAES
Director 42.000\$000
Chefe de Serviço Cientifico 30.000\$000
Assistente tecnico 24.000\$000
Assistente auxiliar 18.000\$000
Sub-assistente 12.000\$000
Preparador 10.500\$000
Ajudante de laboratorio 6.000\$000
Guarda-livros 10.800\$000
Servente tecnico 4.200\$000

LEI N. 2.910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1936
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:
CAPITULO I
Plano geral do ensino
Artigo 1.º - O ensino, ministrado na Força Publica, tem em vista o preparo tecnico do pessoal de que ella necessita, para o cumprimento de suas missões.

Artigo 2.º - Comprehende o plano geral do ensino na Força Publica:
a) - o ensino elementar, destinado a desenvolver os conhecimentos geraes das praças, habilitando-as para os diversos cursos de formação e especialização;
b) - o ensino secundario, destinado a preparar as praças candidatas á matricula no Curso de Officiaes Combatentes, que não possuam diploma, ou certificado de conclusão de curso gymnasial;
c) - o ensino profissional, destinado á formação dos quadros de officiaes e praças, e á applicação, especialização, aperfeiçoamento e revisão dos seus conhecimentos technicos;
d) - a instrução militar, destinada a preparar os cidadãos incorporados á Força Publica, para o cabal desempenho das missões, que lhes competirem, na paz e na guerra, e bem assim manter os quadros em grau de perfeita eficiencia tecnica;

Este ensino é ministrado nos diversos cursos do Centro de Instrução Militar.
II - Applicação, que tem por fim dar, aos officiaes das armas e serviços, conhecimentos complementares, que facilitem o desempenho das respectivas funcções, sendo ministrado:
a) - na Escola de Educação Physica (cursos de applicação de educação physica e de medicina especializada), mediante estagios de curta duração, para officiaes superiores e capitães combatentes e 1.ºs tenentes medicos;
b) - no Serviço de Saude (curso de applicação de Saude), para medicos, pharmaceuticos e dentistas;
c) - no Serviço de Veterinaria (curso de applicação de veterinaria), para veterinarios;
d) - No Regimento de Cavallaria, por meio de estagios, para officiaes combatentes, especialmente aptos para o serviço desta arma.